



PROCESSO N.º	62.593-0/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	LEOLINO MENDES NOGUEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 92/2020, que dispõe:

Emenda Constitucional n.º 92/2020

Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 140 Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se: (Redação original)





a) o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar falecido, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens; (Redação original)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

8. Ademais, combinado o artigo 20, incisos I, II, III e IV, § 1^a, § 2^º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal n.^º 103/2019 com a Lei Complementar n.^º 50/1998, que institui a carreira dos profissionais de Educação Básica de Mato Grosso, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.^º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.^º 3.614/2022**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** o Ato n.^º **4.307/2021**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 17/8/2021; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, ao Sr. **Leolino Mendes Nogueira**,





servidor efetivo, no cargo de Professora da Educação Básica, Classe “C”, Nível “11”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, contando com 36 anos, 4 meses e 25 dias efetivos de tempo de contribuição e com 57 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá, 8 de setembro de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

